



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10461/09

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2-TC 944/2010

1. PROCESSO TC Nº: 10461/09

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Bernadete de Lourdes Chaves Mendonça

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica I, matrícula nº 07.873-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 00 meses e 04 dias

3.1.4. - IDADE: 50 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, I a IV, da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 20/10/2008.

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial n 1136 de 19 a 25/10/2008.

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 24 de agosto de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial